PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 6198/2023 | PROCESSO Nº 150533/2023

Araucária, 24 de novembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 227/2023 - PA 140062/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 227/2023 de autoria parlamentar, que Institui o Programa “Adote a Saúde” no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
24/11/2023 08:51:38

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 08:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65608e7fa9c39.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 24/11/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140062/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 227/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 326/2023, referente ao Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria parlamentar, que institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre incentivo de pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O art. 3º do Projeto, assim estabelece:

> *Art.3º "Para a consecução dos objetivos do "Adote a Saúde", o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as* ***pessoas jurídicas*** *legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.*

O Art. 3º propõe a possibilidade de o Executivo Municipal firmar termos de cooperação apenas com **pessoas jurídicas** interessadas em adotar uma Unidade Básica de Saúde (UBS), deixando de incluir explicitamente **pessoas físicas e sociedade civil organizada.** Esta exclusão não está em conformidade com o Art. 1º do projeto, que menciona a inclusão de pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada.

> *Art. 1º Institui o programa "Adote a Saúde" no âmbito do município de Araucária, com o objetivo de incentivar* ***pessoas físicas e jurídicas, bom como a sociedade civil organizada,*** *a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município.*

Além disso, a fundamentação do veto também se baseia na não conformidade com o **Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993**, que estabelece a necessidade de inclusão dos nomes das partes (pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada) em contratos, assim como os atos que autorizaram a sua lavratura. A exclusão de pessoas físicas e sociedade civil organizada no Art. 3º pode ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada.

> *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei não menciona explicitamente várias cláusulas necessárias, conforme estabelecido no **Art. 55 da Lei n.º 8.666/1993**. Destaca-se a importância de incluir disposições claras sobre os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, o reconhecimento dos direitos da Administração em casos de rescisão administrativa, e a obrigação do contratado de manter as condições de habilitação e qualificação.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *(...)*
> *VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
> *(...)*
> *IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
> *(...)*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Dessa forma, recomenda-se uma redação que inclua explicitamente a possibilidade de termos de cooperação com pessoas físicas e sociedade civil organizada, em conformidade com o escopo geral do projeto. Essa medida visa garantir a consistência e a abrangência na aplicação da legislação, evitando lacunas e assegurando a conformidade com as normas legais pertinentes.

Diante do exposto, o art. 3º viola a Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993).

DO VETO AO ART. 4º

O inciso I e II do art. 4º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser realizado:*
> *I – de **forma integral**, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou*
> *II – de **forma parcial**, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou*

setor da UBS.

Considerando as disposições do Projeto de Lei nº 227/2023, especificamente os incisos I e II do art. 4º, que tratam da realização do termo de cooperação de forma **"integral" ou "parcial,"** ressalta-se a necessidade de análise para a ambiguidade presente nos termos.

Os incisos I e II do art. 4º introduzem os termos "integral" e "parcial" para descrever a forma como a adoção pode ocorrer na UBS. No entanto, esta terminologia pode gerar ambiguidade e dúvidas quanto à extensão da responsabilidade das partes envolvidas no termo de cooperação, podendo resultar em interpretações divergentes e levando a possíveis conflitos durante a execução do contrato.

O Art. 54, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 estipula que os contratos devem estabelecer com **clareza e precisão as condições para sua execução, incluindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.** Para evitar possíveis lacunas na definição das responsabilidades no termo de cooperação, é fundamental que o texto do Projeto de Lei seja aprimorado para fornecer uma descrição mais precisa e detalhada das obrigações das partes envolvidas.

> *§ 1º Os contratos devem **estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

Assim, o art. 4º do Projeto também viola a Lei de Licitações por não ser claro e preciso em suas disposições que estão relacionadas à execução do termo de cooperação, assegurando, assim, a consonância do projeto com os princípios e normas que regem os contratos celebrados pela Administração Pública.

DO VETO AO ART. 6º

Estabelece o art. 6º do Projeto:

> *Art. 6º Fica ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.*

O art. 6º, ao tratar da veiculação de publicidade alusiva ao acordo celebrado pelo adotante após a assinatura do termo de cooperação, **carece de clareza quanto à obrigação ou proibição do adotante** nesse contexto.

A redação do artigo não especifica claramente se a veiculação de publicidade é obrigatória ou facultativa para o adotante após a assinatura do termo de cooperação, gerando incerteza quanto às obrigações.

A imprecisão apresentada contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014**, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tão específica quanto possível.

Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Lei Complementar Estadual nº 176/2014:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu **§ 2º do art. 40**, reforça a observância obrigatória à Lei Complementar Federal nº 95/1998 no processo legislativo, o que valida a preocupação com a clareza e precisão na redação das normas municipais.

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

*§ 2º **Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** ou outra que a substituir.*

Assim, o art. 6º da Lei n.º 227/2023, contraria a Técnica Legislativa por razões de imprecisão e possível insegurança jurídica.

Deste modo, impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 227/2023, pois não esta em conformidade com o art. 1º do respectivo projeto, que

menciona a inclusão de pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada, portanto viola os arts. 55 e 61 da Lei n.º 8.666/1993 que prevê disposições claras sobre os direitos e responsabilidades das partes podendo ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada. Ainda, os arts. 4º e 6º violam os preceitos de técnica legislativa, violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo ser vetado.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 227/2023, no tocante aos arts. 3º, 4º e 6º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 150770/2023 Cód. Verificador: 88W2SW6N

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 24/11/2023 13:24
Previsão: 25/11/2023

Anexos

OFÍCIO_6198_2023.pdf
VETO PARCIAL PA 227_23.pdf

Observação

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 227/2023 de autoria parlamentar

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido